

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa			
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 35%; vertical-align: top; padding: 5px;"> Despacho </td> <td style="width: 65%;"></td> </tr> </table>			Despacho	
Despacho				
Autor: Relator CFAEO				

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei nº 692/2026, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2027, a seguinte redação:

“Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado, em consonância com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a realizar transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, até o limite de **5% (cinco por cento)** da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade reduzir de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) o limite de autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários pelo Poder Executivo no exercício financeiro de 2027.

A alteração busca fortalecer o papel do Poder Legislativo no processo de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, preservando sua competência constitucional de deliberar sobre modificações relevantes na programação aprovada.

Embora a flexibilidade na gestão orçamentária seja necessária para atender às demandas da Administração Pública, a concessão de autorizações excessivamente amplas pode reduzir a participação legislativa nas decisões relativas à realocação de recursos entre órgãos e categorias de programação.

A redução do percentual para 5% mantém margem de flexibilidade administrativa para ajustes durante a execução do orçamento, ao mesmo tempo que estabelece maior controle sobre alterações capazes de modificar significativamente as prioridades definidas na Lei Orçamentária Anual.

A proposta observa o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que condiciona a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos à prévia autorização legislativa, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Dessa forma, a emenda contribui para o equilíbrio entre a autonomia de gestão do Poder Executivo e a função constitucional de fiscalização do Poder Legislativo, promovendo maior transparência, previsibilidade e responsabilidade na execução orçamentária.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Outubro de 2026

Relator CFAEO